



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 871, DE 2015

(Da Sra. Iracema Portella)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação ininterrupta de atendimento nos estabelecimentos públicos de educação infantil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-351/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. A educação infantil tem caráter essencial e contínuo, vedada a interrupção do atendimento desse nível de ensino nos estabelecimentos públicos e da rede conveniada aos que o demandarem durante o período de férias escolares.

§ 1º Anualmente, no ato da matrícula, os pais ou responsáveis deverão fazer a opção sobre a necessidade do atendimento durante as férias escolares." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório de 2001 do Banco Mundial, *"Brazil Early Child Development: A Focus on the Impact of Preschools"* confirmou o que já apontavam diversos estudos internacionais, de que os cuidados na primeira infância são determinantes no desenvolvimento pleno da criança: melhoram as condições de nutrição e saúde, aumenta o desempenho nos testes de aferição da inteligência, a taxa de repetência cai, diminui a evasão escolar e, ainda, propicia maior participação das mulheres na força de trabalho.

No mesmo sentido, Gertler e Fernald¹ apontaram que diversas pesquisas recentes comprovam que o acesso à creche e à pré-escola tem um grande efeito no desempenho das crianças nos testes de proficiência e na habilidade comportamental não cognitiva como atenção, autocontrole, esforço e participação nas aulas.

Um estudo realizado pelo Ministério da Educação demonstrou que crianças que frequentam a creche e a pré-escola evoluem pelo menos um ano em sua escolaridade. Testes realizados no 4º ano do ensino fundamental evidenciaram que seus conhecimentos são equivalentes aos dos alunos matriculados no 5º ano. Ficou comprovado que ter uma educação infantil, ainda que mediana, irá determinar um melhor desempenho dos alunos no ensino fundamental.

Cunha e Heckman² mostraram que o retorno de investimento em educação é decrescente com a idade, e é especialmente elevado para educação

¹ GERTLER, P. J. and FERNALD, L.C. 2004. *The Medium Term Impact of Opportunities on Child Development in Rural Areas.*

² CUNHA, F., HECKMAN, J., Lochner, L. and Masterov, D. 2005. Interpreting the Evidence on Life Cycle Skill Formation. NBER Working Paper 11331, Cambridge, MA.

infantil. Eles demonstraram que as crianças atendidas nessa fase têm alto desempenho em testes de proficiência realizados anos depois, baixos índices de prisão e salários médios um terço maior que os do grupo de controle.

A Educação Infantil, que antes era encarada de um ponto de vista estritamente assistencialista, transmuda-se numa proposta pedagógica aliada ao ato de cuidar e respeitando as especificidades psicológicas, emocionais, cognitivas e físicas da criança. Não foi fácil encontrar uma identidade para o ensino institucional das crianças. Tivemos contribuições de diversos campos da ciência e também de diferentes educadores. Desde a Escola Infantil de Robert Owen, na Escócia de 1816; os Jardins de Infância de Froebel, na Alemanha de 1873; as Escolas de Tricô do Padre Oberlin, na França de 1967; até as *Casas dei Bambini* de Maria Montessori, na Inglaterra do início do século XX.

Alguns até propõem a abolição da palavra "creche", por remeter justamente a esse período em que a educação das crianças pequenas estava associada ao puro assistencialismo e essas instituições se constituíam em verdadeiros depósitos de crianças, que eram consideradas como um problema a ser resolvido e administrado enquanto os pais trabalhavam. Fala-se na substituição da palavra pela expressão "Escolas de Educação Infantil". Não vemos razão para tal ojeriza à palavra "creche", que vem do francês e significa manjedoura, demonstrando o cuidado aconchegante que se deve dar à criança. Não é da origem da palavra, mas do que se fez com ela subsequentemente, que temos que nos acautelar. A palavra pode ser ressignificada se o Estado promover a valorização da Educação Infantil pelo que ela realmente é. O termo "creche" recebeu guarda até mesmo pela Constituição Federal, quando, por exemplo, garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais, no art. 7º, inciso XXV, a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas.

A Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estabeleceu de uma vez por todas a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, e que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Essa tomada de posição demonstra claramente o papel educativo desse nível de ensino.

O art. 208 da Carta Política, no seu inciso IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, assegura que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, sem fazer qualquer ressalva quanto à interrupção do atendimento.

Nos termos constitucionais, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e estabelece como responsáveis pela efetivação desses fins o Estado e a família, em colaboração com a sociedade (art. 205).

Os que se opõem à obrigatoriedade do atendimento contínuo na educação infantil, para os que dele demandarem, alegam que essa é uma atribuição da assistência social, e não da educação. Ora, quer dizer que durante duzentos dias a atribuição é da escola e, a partir do ducentésimo primeiro dia, passa a ser da assistência social?

O que se nota, na realidade, é uma tentativa de se perpetuar as coisas como estão, e considerando o ponto de vista de todos – professores, gestores, escolas e Estado – menos da criança! Fosse esta realmente valorizada teríamos um conflito positivo de atribuições, ou seja, tanto a educação, quanto a assistência social estariam a reivindicar para si a tarefa de cuidar das crianças pequenas nos períodos de férias escolares!

Ora, a questão se resolve quando se trata de estabelecer a natureza do que se pretende com a educação infantil, na sua acepção moderna. Não se trata mais apenas de cuidar, mas de buscar o pleno desenvolvimento da criança nas suas potencialidades. É, pois, tarefa constitucional do Estado viabilizar esse desenvolvimento por meio da educação infantil, com todo o seu arcabouço teórico que hoje ostenta. A escola já faz isso por duzentos dias, mas – à revelia da Constituição, que não excepciona período algum durante o qual esse atendimento deva ser interrompido – deixa as crianças totalmente desamparadas nas férias por aqueles que têm o dever legal de educar e recebê-las. Este dever é de cuidar ou de educar? Cuidar educando e educar cuidando!

Argumenta-se, também, que essa interrupção seria importante para fortalecer os laços familiares pela maior oportunidade de convívio com os pais. Ora, as crianças que dependem do atendimento são justamente aquelas cujas mães trabalham e absolutamente não têm com quem deixar as crianças, ou mesmo recursos financeiros adicionais para contratar pessoas que façam isso. Esse é um argumento canhestro que pretende penalizar as famílias que realmente necessitam, sobre o pretenso argumento de que famílias que não necessitam do atendimento tentariam se livrar de suas crianças jogando-as na escola. Quanto despropósito! Em nome dos que não precisam, aviltar o direito dos que necessitam!

Conforme ressaltado, o que se vê é uma discussão em torno do assunto na qual são considerados todos os interesses, menos os da criança pequena. Parte dos professores esbraveja pela manutenção de suas férias mais longas, os

gestores demonstram a exiguidade do seu orçamento, alguns sindicatos lembram os direitos trabalhistas etc. Enquanto isso, a criança sofre as consequências da realidade que não muda. Enfim, não se pode, em nome de qualquer tipo de casuísmo ou dificuldade prática que se possa alegar, negar o direito das crianças a uma educação infantil de qualidade, e que não se interrompa quando dela as famílias necessitarem. Como agudamente explicou o Ministro Celso de Mello, “a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental”³.

O disparate é tanto que houve quem argumentasse que a interrupção é extremamente necessária para que se promova o reparo dos prédios das escolas durante as férias. Ora, há escolas que há mais de dez anos não fazem reparo algum e é muito difícil que haja uma escola sequer que efetue construções todos os anos. E o que dizer dos hospitais? Eles fecham suas portas alegando que precisam de um tempo para efetuar reparos nas suas instalações? Seriam nossos hospitais construídos com um tipo especial de alvenaria, diferente da que é usada nas escolas públicas? A dura verdade, que somos forçados a reconhecer, é que acolhemos qualquer desculpa que nos libere da obrigação de prestar a educação infantil quando uma família se vê obrigada a escolher entre a mãe permanecer no trabalho ou ter que sair dele para que o filho permaneça na escola.

Obviamente, os sistemas de ensino, ao regulamentarem a forma de prestar o atendimento ininterrupto, deverão preservar os direitos trabalhistas dos professores. O Ministério da Educação irá expedir suas recomendações. Todas essas ações serão deflagradas depois desse passo inicial inscrito neste Projeto de Lei, em reconhecer que a educação infantil não pode ser comparada às outras etapas da educação, porque o seu objeto é uma frágil criança num momento crucial que irá definir todo o seu futuro.

É importante destacar que o disposto no art. 7º da Carta Magna, inciso XXV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, está inscrito no capítulo que trata dos direitos sociais, e se apresenta como um direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais. Diz o texto, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-

³ RE 436.996-AgR.

escolas;

Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil se comprometeu a adotar “todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus” (art. 18.3).

Ora, mesmo sendo verdade que com a concretização proposta por este Projeto de Lei estariamos viabilizando também a garantia desse direito para as mães trabalhadoras, o foco é sempre a criança. É que, sem poder trabalhar, a mantenedora não poderá garantir à criança o acesso aos bens culturais de que necessita para garantir seu pleno desenvolvimento.

A própria citada convenção destaca que o foco deve ser sempre a criança, ao enfatizar, no art. 3.1, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Por sua vez, é no art. 28.2 da convenção que podemos ler que “os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção”.

Um dos princípios constitucionais norteadores do ensino é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I). Ocorre que as mães de baixa renda não têm condições de viabilizar o adequado atendimento aos seus filhos quando a escola fecha as portas para elas. As crianças são expostas a todo tipo de condições precárias e casos há em que elas são simplesmente deixadas em casa, sozinhas, não apenas sem estímulos, mas também com sério risco à sua incolumidade física. A consequência é que essa criança não irá desenvolver o seu potencial cognitivo e dificilmente terá condições de sair da pobreza, mudando sua história de vida, caindo num círculo vicioso que se perpetua. É fato que as famílias ricas facilmente têm como contornar os obstáculos que se impõem quando a escola fecha suas portas e manda que as crianças não compareçam. Que igualdade de condições é essa, se um está livre e outro está algemado? A efetivação da medida que estamos propondo é, desse modo, uma ação concreta para realmente se aproximar do objetivo de oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

De todo o arcabouço jurídico doméstico e das normas internacionais das quais o Brasil é signatário, os direitos sociais, dentre os quais o direito à educação, recebem proteção exaustiva por diversos princípios. Como

exemplo, temos o princípio da proibição do retrocesso social; o princípio da utilização do máximo dos recursos disponíveis; e, como princípio interpretativo, o princípio *in dubio pro justitia socialis*, pelo qual devemos privilegiar, na análise das normas, a interpretação que “maior alcance der ao direito social em questão”⁴.

Frente à inércia do Estado, a sociedade começa a cobrar providências pela via judicial, retirando gestores e secretários de educação da sua passiva comodidade, pela multiplicação das ações.

Em 19 de dezembro de 2007, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, promoveu uma Ação Civil Pública em face do município de São Paulo, denunciando que “no dia 15 de dezembro de 2007, esta Defensoria Pública, por intermédio dos jornais de grande circulação, tomou conhecimento de ato administrativo adstrito à esfera municipal que concedera férias coletivas aos servidores públicos lotados nos Centros de Educação Infantil – CEIs. Com este ato, cerca de 148.000 (cento e quarenta e oito mil) crianças carentes ficaram fora dos Centros de Educação Infantil, e, consequentemente, deixadas nas ruas, ou até mesmo trancadas dentro de suas casas, em completa e nítida situação de risco, enquanto seus pais e familiares lutam incansavelmente para ganhar um salário mínimo”.

Os defensores argumentaram que as creches constituem serviço público essencial e, como tal, não pode sofrer interrupções. O juiz Antônio Carlos Alves Braga Júnior, em sua sentença, além de confirmar os argumentos da Defensoria, afirmou que a adoção pelo Município do sistema de “plantão” de atendimento também caracteriza interrupção na prestação do serviço, não podendo ser admitida. Para o juiz, “não é razoável supor que somente 41 creches em toda a cidade sejam capazes de atender às quase 150 mil crianças que se utilizam desse serviço, quando normalmente 1.124 creches prestam o serviço”. Em fevereiro de 2011, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a decisão que determinava abertura das creches e pré-escolas municipais da cidade durante todo o ano. O acórdão, entretanto, foi anulado pela alegação de falta de citação a um dos interessados.

Em 5 de dezembro de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro também entrou com Ação Civil Pública contra o Município de Sumidouro/RJ, requerendo que “seja determinado ao Município de Sumidouro obrigação de fazer, consistente em não interromper os serviços de suas creches municipais no período de férias escolares, com ampla divulgação do funcionamento,

⁴ GOTTI, Alessandra. *Direitos Sociais: Fundamentos, Regime Jurídico, Implementação e Aferição de Resultados*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

bem como a manutenção do transporte específico”.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou, em 12 de junho de 2012, Ação Civil Pública contra o município de Diamantino-MT solicitando que “imediatamente abstenha-se de suspender os serviços educacionais nas creches municipais nos períodos de férias escolares, tanto no meio quanto no final do ano”. Nas palavras do promotor, “chegou ao conhecimento deste Parquet a notícia que, no município de Diamantino-MT, no período de férias escolares a Secretaria Municipal determina a suspensão dos serviços educacionais prestados pelas creches do Município, fator que vem causando ao longo dos tempos grandes transtornos às famílias diamantinenses, vez que, com isso acabam tendo que deixarem seus filhos com parentes, vizinhos e até mesmo aos cuidados de irmãos adolescentes, já que nem sempre as férias do trabalho dos mesmos coincidem com as férias escolares e interrupção dos serviços”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já deixou assente que não se pode separar o caráter de assistência do caráter educador na educação infantil. Nas palavras do relator:

Caráter pedagógico e assistencial da educação infantil, que, ao proporcionar aos pais meios para obter o sustento da família, contribui para a realização dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, inviabilizando, também, a adoção do sistema de plantão ou a limitação aos estabelecimentos da rede direta de ensino. Manutenção nos prédios a ser realizada conciliando-se com a rotina de atividades. Direito às férias concedido mediante escalonamento⁵.

As ações se multiplicam e o legislativo não pode continuar calado, como se concordasse com o aviltamento das crianças que encontram as portas da escola fechada quando continuam a dela necessitar. A efetivação da medida proposta neste Projeto de Lei vem reconhecer o direito a uma educação infantil de qualidade e prestada de forma contínua aos que dele demandarem.

O Conselho Nacional de Educação, na contramão dessas considerações, emitiu o Parecer CNE/CEB nº 8, de 2011, apoiando a admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil. Todavia, a presidente da Associação Brasileira de Psicopedagogia, Quézia

⁵ TJSP. Apelação nº 0221522-90.2009.8.26.000. Relator: Presidente da seção de direito privado. Comarca: São Paulo

Bombonato, questiona o uso do parecer como justificativa para interromper a educação infantil nas férias. Ela reconhece que as crianças devem ter tempo em casa com as famílias, como defende o parecer do CNE, mas denuncia que não se pode considerar que todas as famílias podem fazer isso. “O fato das particulares terem atividade nas férias mostra como as mães precisam ter essa alternativa. Não pode valer só para quem tem dinheiro para pagar”, enfatiza a pedagoga.

Ecoa o clamor de José Renato Naline⁶, para quem “enquanto os excluídos não se fizerem ouvir, ou enquanto a surdez moral impedir os capazes de ouvir o clamor dos infelizes, de pouco valerá denominar-se cidadã a Constituição de 1988, porque continuarão existindo os sem-teto, sem-terra, sem-emprego, sem-comida, sem-roupa, sem-saúde, sem-escola, sem-lazer, sem brinquedo, sem-pais, sem-família”.

Enfim, não existe uma criança na escola e outra na família, assim como também não existe uma criança da escola e outra da família. Trata-se de um ser em fase especial do desenvolvimento, fundamental para o aprimoramento da sociedade, que precisa que sinceramente abdiquemos das nossas desculpas e tomemos ações que, ainda que complexas, são necessárias.

Pelo exposto, peço que os Nobres Pares somem seus esforços para a aprovação do presente Projeto de Lei, conscientes de estarmos todos dando um passo importante na valorização das nossas crianças pequenas.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

⁶ NALINE, José Renato. **Constituição e Estado Democrático**. São Paulo: FTD, 1997, p. 242.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações

sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção II Da Educação Infantil

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007*)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente

Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e

à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento...

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
